



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 102/09

Luxemburgo, 19 de Novembro de 2009

Acórdão nos processos apensos C-402/07 e C-432/07
Sturgeon / Condor Flugdienst GmbH e Böck e o. / Air France SA

Os passageiros de voos atrasados podem ter direito a uma indemnização

Quando chegam ao seu destino final três horas ou mais após a hora de chegada prevista, podem, como os passageiros de voos cancelados, pedir uma indemnização de montante fixo à companhia aérea, a menos que o atraso se deva a circunstâncias extraordinárias

Num acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça precisa os direitos de que os passageiros de um voo atrasado dispõem face à companhia aérea, ao abrigo do regulamento comunitário relativo à indemnização e à assistência aos passageiros de transportes aéreos¹.

Esse regulamento prevê que, em caso de cancelamento de um voo, os passageiros podem receber uma indemnização de montante fixo, compreendido entre 250 e 600 euros. Em contrapartida, o regulamento não prevê expressamente que os passageiros de voos atrasados beneficiem igualmente desse direito.

Através do acórdão que hoje profere, o Tribunal de Justiça responde a várias questões que lhe foram submetidas pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) e pelo Handelsgericht Wien (Áustria). Estes tribunais nacionais devem decidir sobre recursos no âmbito dos quais passageiros reclamam, respectivamente, à Condor e à Air France, o pagamento da indemnização prevista no regulamento em caso de cancelamento de um voo, pelo facto de estas companhias os terem transportado para o aeroporto de destino, com atrasos de 25 e 22 horas em relação à hora de chegada prevista.

O Tribunal de Justiça começa por precisar que a duração, mesmo considerável, do atraso não basta para que se possa concluir que o voo foi cancelado. Não se pode considerar que um voo atrasado, independentemente da duração do atraso, foi cancelado, quando, com excepção da hora de partida, todos os outros elementos do voo, tal como foram inicialmente programados, em particular o itinerário, permanecem inalterados. Se, pelo contrário, a companhia aérea assegurar, posteriormente à hora de partida prevista, o transporte dos passageiros noutro voo, isto é, num voo que foi programado independentemente daquele para o qual os passageiros efectuaram as suas reservas, é, em princípio, possível considerar que o voo foi cancelado. Não são decisivas para esta qualificação as indicações constantes do painel de partidas do aeroporto ou as informações dadas pelo pessoal da transportadora aérea, o facto de os passageiros levantarem as suas bagagens ou receberem novos cartões de embarque, nem uma alteração da composição do grupo de passageiros.

Em seguida, o Tribunal de Justiça observa, a respeito do direito a indemnização previsto pelo regulamento a favor dos passageiros de um voo cancelado, que os passageiros de um voo atrasado sofrem um prejuízo análogo, consistente numa perda de tempo, encontrando-se assim numa situação comparável. Com efeito, os passageiros de um voo cancelado prevenidos com pouca antecedência têm direito a uma indemnização, mesmo quando são reencaminhados pela companhia aérea para outro voo, desde que percam três horas ou mais em relação à duração inicialmente prevista. Não há justificação para que os passageiros de voos atrasados, quando

¹ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos (JO 2004, L 46, p. 1).

chegam ao seu destino final três horas ou mais após a hora de chegada inicialmente prevista, sejam tratados de maneira diferente.

Por último, o Tribunal de Justiça observa que tal atraso não confere direito a uma indemnização, se a transportadora aérea puder provar que o atraso se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que escapam ao seu controlo efectivo e que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis. A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que um problema técnico numa aeronave não pode ser considerado uma circunstância extraordinária, salvo se esse problema decorrer de eventos que, pela sua natureza ou a sua origem, não sejam inerentes ao exercício normal da actividade da companhia aérea e escapem ao seu controlo efectivo.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, pedir ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a interpretação do direito comunitário ou sobre a validade de um acto comunitário. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema idêntico.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do despacho é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura do acórdão estão disponíveis em “[Europe by Satellite](#)” ☎ (0032) 2 2964106